



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
ATOrd 0000513-05.2023.5.12.0033
RECLAMANTE: ---
RECLAMADO: --- CONSTRUCOES DE ESTRUTURAS METALICAS E
PRE-MOLDADOS LTDA

SENTENÇA

– ESCLARECIMENTO PRÉVIO

A indicação das folhas ao longo desta sentença refere-se ao número constante no documento PDF (autos eletrônicos) obtido com a geração do processo completo (marcação de todas as peças), em ordem cronológica crescente.

– ESCLARECIMENTO. RESUMO. PROVAS ORAIS.

Considerando o teor dos arts. 385, §3º e 453, §1º, do CPC, o teor da Resolução n. 105/2010 do CNJ (em especial o art. 2º, caput e p. único), a Portaria CR n. 01/2020 e o Ofício Circular CR n. 31/2020, este Magistrado passa a registrar um resumo do que foi extraído da prova oral, com as afirmações relevantes e a partir das impressões obtidas em audiência, com o intuito de auxiliar a análise da prova em caso de eventual recurso. Não é demais registrar que os depoimentos encontram-se gravados no PJe-Mídias, sendo possível verificar naquele sistema a integralidade dos relatos, sendo a gravação prevalente em caso de divergência entre ela e o resumo abaixo registrado.

Feitas essas considerações, esse é o resumo da prova oral:

DEPOIMENTO PESSOAL – Reclamante –

confirma o período contratual; trabalhava na função de montador de forma III; havia controle de jornada biométrico; não anotava o ponto nos sábados e domingos e o pagamento era feito por fora; depois passaram a registrar o labor no sábado, mas continuou fazendo horas extras no domingo com pagamento por fora; recebia R\$150,00 para trabalhar no sábado e no domingo; depois o valor passou a ser de R\$100,00 para trabalhar no domingo sem marcação do ponto; a partir de determinado momento, passou a marcar as horas extras feitas no sábado e no domingo, com pagamento em folha; a marcação correta do sábado e do domingo ocorreu após a eleição presidencial de 2022 (novembro/2022); foi informado sobre o motivo da dispensa (ato de indisciplina e por ter levado quatro

advertências anteriores); em relação às advertências, esclarece que foi para uma sala e havia oito pessoas contra si; duas advertências foram rasgadas na frente de outros empregados; uma das advertências rasgadas era relativa à marcação de ponto quando o depoente estava em gozo de férias; as horas extras marcadas no registro biométrico vinham no contracheque, mas não constavam as horas que fazia “por fora”; a falta de marcação nos sábados e nos domingos ocorreu por uns dois anos (2020/2021), quando recebia as horas “por fora”; se houve anotação de sábados e domingos no ponto, isso ocorreu logo no início; apresentado o documento de fl. 220, acredita que diga respeito ao período anterior à reunião com os funcionários; não se recorda quando passou a anotar a jornada corretamente; não se lembra quando ocorreu a reunião; não se recorda se depois permaneceu anotando a jornada no ponto biométrico; reitera os valores recebidos por fora a título de horas extras; começou a receber advertências cerca de seis meses antes de ser dispensado; na mesma época, recebeu proposta para assumir cargo de liderança; sentou com o presidente, com a diretora e com a gerente de produção, quando recebeu promessa de promoção; antes da reunião, já tinha recebido advertência; a reunião mencionada ocorreu entre janeiro e abril/2023; depois disso, não recebeu nenhuma resposta de que não seria possível a promoção; houve a contratação de uma pessoa para o cargo de líder, o qual era pleiteado pelo depoente; a contratação de novo líder ocorreu em 2023; as advertências que começou a receber eram aplicadas em uma sala com várias outras pessoas; além das advertências que constam no processo, duas outras foram rasgadas pela Sra. Samanta; recebeu uma ou duas suspensões; as suspensões foram aplicadas porque o depoente não estava “agilizando o serviço”; não sabe se o motivo das suspensões era produção baixa, pois não recebia informações sobre sua produção; eram explicados os motivos das punições; fazia o que era determinado que fizesse, salvo as formas que não sabia fazer; algumas formas não eram feitas pelo depoente por falta de prática; as formas são bastante diferentes entre elas (alongamento, tamanho das peças, etc.); não há uma quantidade certa de formas feitas por dia, em razão do tempo de cura; algumas formas são feitas em meio dia e outras podem demorar três dias para serem finalizadas; o depoente trabalha atualmente na Prensa Metalúrgica, onde recebe R\$2.412,00 ou R\$2.442,00, acrescido de cartão alimentação e combustível. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL – Representante do(a) reclamado(a) – é preposto e atua no jurídico interno da empresa; acompanhou o período de trabalho do reclamante, pois possui atribuições no RH; o trabalho nos sábados e domingos ocorria de forma esporádica, conforme a necessidade, sem obrigatoriedade, sendo que os empregados eram avisados com bastante antecedência; não havia punição caso o trabalhador não fosse nos sábados e domingos; se há previsão no contrato de trabalho de labor no sábado, há obrigatoriedade de labor nesse dia; em caso de alguma demanda, pode ocorrer acordo com os colaboradores para

trabalho nos sábados e domingos (força-tarefa), casos em que é cabível a punição em caso de falta; não se recorda se havia obrigatoriedade de trabalho no sábado correspondente ao dia 12.08.2023; não se recorda de ter ocorrido mudança de comportamento em relação ao reclamante após ele ter assumido a função na ---; o reclamante foi punido por insubordinação e desídia, não se recordando a quantidade de advertências e nem mesmo as datas. Nada mais.

PROVA TESTEMUNHAL

--- S. P. – conduzida pela parte reclamante – trabalha na reclamada desde 20.07.2023, na função de armador; não trabalhou com o reclamante, mas convivia com ele no refeitório e na empresa (cumprimento); o reclamante trabalhava no setor G2 ou G3, nas formas; jornada – faz registro biométrico; nunca trabalhou sem ponto batido, esclarecendo que o ponto era batido logo na chegada; chegou a trabalhar em sábados e domingos, sempre com o ponto batido; o reclamante trabalhava em sábados e domingos, quando ele [reclamante] batia o ponto; se o trabalhador fosse visto na câmera trabalhando e estivesse sem ponto batido, era chamado; o trabalho no sábado era obrigatório (quatro horas) e no domingo era opcional; se o trabalhador fosse convocado e quisesse, ia trabalhar no domingo; o empregado poderia ser advertido se não fosse trabalhar no sábado; justa causa – não sabe o motivo da dispensa do reclamante, mas ficou sabendo que foi por justa causa; acredita que trabalhou uns dois meses com o reclamante; soube que o reclamante era perseguido e recebia advertências por qualquer motivo, o que soube por comentários na empresa; acredita que a perseguição tenha ocorrido em razão da condição de cipeiro do reclamante; o empregado é chamado dentro de uma sala para ser advertido e

não sabe o que ocorria no local; viu o reclamante ser chamado para ir para a sala; estava sempre ao redor do local, pois trabalhava perto das formas; escutou o chamado do reclamante para ir para a sala; o chamado foi feito pelo encarregado ---, o que ocorreu logo que começou na empresa; o reclamante fazia tudo nas formas e chegou até a trabalhar na solda; no momento que o reclamante foi chamado para ser advertido, ele estava passando desmoldante nas formas; no setor da solda há uns seis empregados e nas formas há mais de oito empregados; só viu o reclamante ser chamado para ser advertido nas formas; viu outras pessoas sendo chamadas para receber advertência, inclusive o próprio depoente foi advertido. Nada mais.

--- J. L. B. – conduzida pela parte reclamante – trabalhou na reclamada de 19.04.2021 a 03.11.2022 e de 17.04 a 01.07.2023, na montagem de forma; trabalhou no primeiro contrato com o reclamante no mesmo setor; trabalhavam no galpão 2 e no galpão 3;

jornada – fazia registro biométrico; às vezes, quando havia falta de energia, trabalhava sem o ponto, com ajuste posterior; nunca aconteceu de trabalhar sem o ponto batido; o reclamante sempre trabalhou com o ponto batido; justa causa – no segundo contrato, não trabalhou com o reclamante; acredita que o reclamante foi dispensado por justa causa porque era cipeiro. Nada mais.

--- C. P. – conduzida pela parte reclamada – trabalha na reclamada desde 02.05.2023, sempre na função de coordenadora de RH; conheceu o reclamante; justa causa – a partir de maio ou junho/2023 o reclamante começou a ter faltas injustificadas; isso ocorreu depois de uma promoção não concretizada; a promoção seria para o cargo de montador líder; o reclamante foi informado que não conseguiu desempenhar o lado comportamental exigido e depois disso a produtividade dele caiu; o reclamante foi informado pela diretora ---e pelo gerente de produção --- a respeito do insucesso na promoção; os feedbacks ocorrem com o líder e a diretora; as advertências envolvem o RH e o líder, sendo possível a parti---ção do gerente; o reclamante chegou a receber advertências, inicialmente por faltas injustificadas; não se recorda o dia em que ocorreram as faltas; o reclamante trabalhava, na época, de segunda a sábado, sendo a jornada de quatro horas neste dia (sábado); as advertências aplicadas ocorriam no dia seguinte à falta, quando era chamado para justificar a falta; se não havia nenhuma justificativa para a ausência, ocorria a aplicação de advertência; uma advertência referente a um treinamento de segurança ocorreu com a presença do gerente e de dois ministrantes do curso, num total de quatro pessoas (contando a depoente); na primeira advertência que a depoente participou (por falta), houve um combinado para que o reclamante melhorasse o seu desempenho, situação em que a advertência foi rasgada e não aplicada; em todos os momentos o reclamante foi esclarecido sobre o motivo das advertências aplicadas; o reclamante negava-se a assinar as advertências posteriores; as testemunhas que assinavam eram as pessoas que estavam na sala no momento da advertência ou as que tinham conhecimento sobre o motivo da punição; este é o procedimento padrão na empresa em relação a todos os empregados; o reclamante foi advertido por não realizar as funções determinadas pelo seu líder; em tais situações, o reclamante muitas vezes dizia que não conseguia fazer o que era determinado, o que não correspondia à verdadeira, pois ele já era montador III (último nível); o reclamante não demonstrou interesse em melhorar o seu comportamento; o reclamante recebeu três suspensões, todas por faltas ou por não desempenhar as suas atividades; as suspensões foram aplicadas em dias diferentes; a justa causa ocorreu em razão de o reclamante não ter realizado o que havia sido determinado a ele, mesmo motivo de outras punições anteriores; existe um tempo estimado para a produção e era possível constatar que a produção do reclamante indicava que estava fazendo “corpo mole”; reitera que o reclamante sabia o motivo das punições aplicadas. Nada mais.

I - RELATÓRIO

---ajuizou ação trabalhista em face de --- CONSTRUÇÕES DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS LTDA., na qual alega que trabalhou em favor da reclamada de 08.06.2020 a 18.09.2023, na função de “trabalhador da elaboração de pré-fabricados”. Expôs os fatos e apresentou pedidos, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento de honorários e atribuiu à causa o valor de R\$520.710,79. Acostou aos autos procuração e documentos (fl. 28 e seguintes).

Audiência para tentativa de conciliação conforme ata de fls. 65-6.

Contestação da parte reclamada às fls. 69-80, com documentos.

Manifestação da parte autora às fls. 376-88.

Manifestação da ré à fl. 403.

Audiência de instrução adiada, conforme ata das fls. 408-9.

Audiência de instrução conforme ata de fls. 411-4, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das partes (da parte autora e do representante da parte reclamada) e foram ouvidas três testemunhas (duas conduzidas pela parte autora e uma conduzida pela parte reclamada). Foi concedido prazo ao autor para juntar aos autos seu último contracheque. Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais por memoriais fls. 421-6 (pelo autor), que juntou cópia do seu último contracheque (fl. 427) e a ré deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem a apresentação de razões finais, conforme certidão da fl. 428.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

– QUESTÃO DE ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017.

Esclareço que as questões discutidas na presente demanda serão analisadas à luz da Lei n. 13.467/2017, pois o período da alegada relação de trabalho informada na exordial e o ajuizamento da presente demanda ocorreram já na vigência da mencionada Lei.

A) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ORDINÁRIO.

Este Magistrado possui posicionamento no sentido de que a limitação dos valores indicados nos pedidos da petição inicial é aplicável apenas para as demandas submetidas ao rito sumaríssimo (arts. 852-A, 852-B, caput, incisos I e III e §1º, todos da CLT), tendo em vista também o que consta na Instrução Normativa n. 41 /2018 do E. TST, em seu art. 12, §2º (valores indicados adotados como mera estimativa).

Contudo, por disciplina judiciária passo a aplicar o mesmo entendimento também para as demandas que tramitam pelo rito ordinário, ou seja, eventual condenação ficará limitada ao valor indicado aos pedidos na petição inicial, apenas com a devida atualização e sem prejuízo dos juros (art. 322, §1º, do CPC/2015).

O posicionamento adotado vai ao encontro do recente entendimento firmado pelo Pleno do TRT/SC, publicado em 29.07.2021, exposto na Tese Jurídica n. 6, que dispõe que: “Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação” (grifei).

B) REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS.

O autor alega que foi contratado pela ré em 08.06.2020, para elaboração de pré-fabricados, sendo dispensado, por justa causa, em 18.09.2023, após ter recebido inúmeras advertências devido ao não comparecimento em cursos e em razão de insubordinações, o que afirma que não tem suporte legal. Sustenta que na função de pré-fabricação exercida, necessitava de cursos profissionalizantes que eram concedidos pela ré, nos quais comparecia, dizendo que, em algumas ocasiões recusouse a aparecer nos vídeos filmados pelos instrutores do curso, o que gerou advertência pela empresa.

Assevera que o direito de imagem é indisponível, não sendo transmitido a qualquer outra pessoa, necessitando de autorização expressa da pessoa a quem se trata, conforme disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e as regras estabelecidas no Código Civil, art. 20, que veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão. Prossegue dizendo que as outras suspensões, como: “condutas inadequadas, demonstrando que o comportamento é reiterado, e que tal atitude denota desídia da sua parte”, ocorrem em diversas suspensões disciplinares, em decorrência do mesmo motivo já mencionado acima, relacionado ao uso da imagem do autor. Acrescenta que a dupla punição para o mesmo ato / fato praticado pelo trabalhador configura motivo apto a reverter a justa causa. Aduz, ainda, que as advertências são imotivadas e sem embasamento para aplicação da justa causa.

Informa que era membro ativo da ---, sendo vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção da --- desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, conforme disposto no inciso II, “a”, do art. 10, dos ADCT. Pugna pela reversão da demissão por justa causa em rescisão sem justa causa, com a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias indicadas em sua exordial.

A ré contestou os argumentos do autor alegando que as advertências e suspensões aplicadas não têm um único motivo, afirmando que as medidas disciplinares foram aplicadas em datas diferentes e por motivos distintos, não se tratando da recusa quanto ao uso da imagem do trabalhador nas filmagens dos cursos. Aponta que em 05.03.2021, o autor assinou termo de autorização de uso de imagem, em anexo, autorizando expressamente a ré a usar sua imagem, inclusive autorizando a possibilidade de utilização em vídeo-tape. Acrescenta que as advertências aplicadas ao demandante foram motivadas por desídia, em razão de constantemente faltar ao trabalho sem apresentar qualquer justificativa, não sendo motivadas pela recusa em aparecer nas filmagens, como alega o autor.

Explica que diante das advertências aplicadas, foi necessário ocorrer a gradação das penas, iniciadas com a suspensão em razão de a conduta desidiosa continuar a acontecer, evidenciando assim a ineficácia da sanção mais branda. Sustenta que as suspensões aplicadas demonstram comportamento inadequado no setor de produção, deixando de desempenhar as atividades que lhe eram designadas, o que ocorreu de forma contínua. Além da desídia, expõe que outro fato que ensejou a suspensão do autor foi a recusa em participar de treinamento de reciclagem de montagem de formas, mencionando que foram aplicadas cinco advertências entre os dias 31.07 e 21.08.2023.

Elucida que, embora sempre tenha advertido e orientado o autor, visando principalmente a manutenção do contrato de trabalho, não houve a cooperação necessária em uma relação bilateral, pois o obreiro não cumpria suas obrigações, mantendo as condutas anteriormente advertidas e que então passaram a ser penalizadas com suspensão. Sustenta que, entre os dias 23.08 e 14.09.2023, o autor recebeu quatro suspensões, não sendo viável falar em perdão tácito ou dupla punição, visto que aplicadas de modo imediato ao ato faltoso. Diante da aplicação de diversas medidas disciplinares e da continuidade das atitudes reprováveis do trabalhador, entende não haver mais vínculo de confiança entre as partes, não sendo possível a manutenção do pacto laboral.

Acrescenta que, nitidamente, ciente de sua estabilidade (membro da ---), praticava conduta para que houvesse sua dispensa e indenização correspondente, conduta classificada pela empresa como reprovável e espúria. Acrescenta que o autor busca desvirtuar as penalidades aplicadas na tentativa de induzir o juízo em erro explorando fatos totalmente inverídicos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Ao exame.

Inicialmente, esclareço ser ônus da reclamada a prova das faltas contratuais cometidas pelo empregado hábeis a permitir a configuração da dispensa por justa causa, conforme situações previstas no art. 482 da CLT. A justa causa é a medida mais extrema prevista na legislação trabalhista, com graves consequências para a vida profissional do trabalhador, motivo pelo qual a prova dessa falta contratual deve ser firme e indene de dúvidas.

Antes da análise das provas produzidas, é necessário ponderar que a aplicação da sanção disciplinar exige a observância do requisito da proporcionalidade entre a falta praticada e a natureza da punição, sendo certo que em casos de comportamento doloso a

proporcionalidade pode ser mitigada, podendo o empregador resolver de imediato o contrato de trabalho por justa causa.

Todavia, em caso de condutas culposas, há faltas cometidas que não assumem, de imediato, gravidade suficiente para resolver o contrato de trabalho por justa causa pelo empregador. Em tais situações, algumas faltas necessitam de uma repetição para que se tornem crônicas e, após ocorrer a devida gradação das penalidades (advertências e suspensões), possam ensejar a resolução do contrato de trabalho.

No caso sob apreciação, a justa causa foi aplicada com base na figura do “ato de improbidade” (art. 482, “a”, da CLT), conforme comunicado de rescisão do contrato de trabalho (fl. 167). O ato de improbidade, segundo o respeitável jurista Gustavo Filipe Barbosa Garcia, é a “conduta desonesta do empregado, causando prejuízos ao patrimônio do empregador” (In: Manual de Direito do Trabalho, 10 ed., Ed. JusPodivm, 2018, p. 594, grifo no original).

Explica o jurista mencionado que existem duas correntes sobre a figura em questão, uma mais restritiva na linha de que a improbidade diz respeito apenas ao prejuízo patrimonial acarretado ao empregador pelo empregado (furto, roubo ou apropriação indébita), enquanto uma outra vertente mais ampliativa entende que a previsão pode ser aplicada a qualquer ato desonesto dotado de gravidade, praticado pelo trabalhador.

Feita essa breve digressão, passo à análise das provas.

O autor sofreu advertência disciplinar no dia 31.07.2023, por ter faltado ao trabalho sem justificativa no dia 29.07.2023, oportunidade em que foi alertado no sentido que a repetição do ato faltoso seria passível de dispensa por justa causa, sendo enquadrado o ato como “desídia” (art. 482, “e”, da CLT), conforme documento acostado à fl. 118, o qual foi firmado pela ré e por duas testemunhas. O autor não firmou referido documento. A falta ocorrida no dia 29.07.2023 foi registrada no cartão ponto (fl. 262).

Uma segunda advertência disciplinar foi aplicada ao autor no mesmo dia da anterior (31.07.2023), sob a alegação que foi constatado que o autor compareceu na empresa no dia 04.07.2023, quando se encontrava em férias, e efetuou o registro do ponto às 5h03min, sem autorização prévia do encarregado / líder do setor. Em razão desse fato, a ré advertiu o autor por demonstrar conduta de “mau procedimento” e “indisciplina e insubordinação”, com fundamento no art. 482, “b” e “h”, da CLT, alertando o obreiro que novas atitudes da mesma natureza poderiam ensejar a aplicação de medidas administrativas e judiciais cabíveis (fl. 119). O autor recusou-se a assinar o documento, que foi firmado pela ré e por duas testemunhas. No entanto, o controle de jornada da fl. 261 revela o registro da marcação de entrada no dia 04.07.2023, oportunidade que ele se encontrava em férias (aviso de férias da fl. 183). Além disso, em depoimento prestado em Juízo, o autor afirma que o controle de jornada era biométrico.

A terceira advertência disciplinar aplicada ao autor ocorreu no dia 03.08.2023, em razão de falta injustificada no dia 02.08.2023, em decorrência de desídia (art. 482, “e”, da CLT), tendo a reclamada alertado o autor que a repetição do procedimento seria passível de dispensa por justa causa (fl. 120). O documento foi firmado pela ré e por duas testemunhas, não tendo

o autor assinado referida advertência. O controle de jornada da fl. 262 releva o registro de falta no dia 02.08.2023.

Em razão de ter faltado ao trabalho “sem apresentar justificativa legal e/ou autorização prévia do Encarregado ou RH nos dias 12/08/2023 e 14/08/2023”, a ré aplicou uma quarta advertência disciplinar ao autor, por ato de desídia (art. 482, “e”, da CLT), no dia 15.08.2023, alertando novamente o autor sobre as consequências da repetição da conduta, solicitando que o autor observasse as normas reguladoras da relação de emprego (fl. 121). O documento foi firmado pela ré e por duas testemunhas, não tendo o autor assinado referida advertência. As faltas antes referidas se encontram registradas no cartão de ponto da fl. 262.

Em decorrência de ter saído antes do término da sua jornada de trabalho no dia 19.08.2023, sem apresentar justificativa ou autorização prévia do encarregado ou do RH, a ré aplicou a quinta advertência disciplinar ao autor por desídia (art. 482, “e”, da CLT), no dia 21.08.2023, alertando novamente sobre os riscos da repetição do ato (fl. 122). O documento em questão não foi firmado pelo autor, mas apenas pela ré e por duas testemunhas. No cartão de ponto da fl. 262 consta o registro da falta parcial do autor no sábado do dia 19.08.2023, tendo o autor iniciado a jornada às 7h26min e encerrado às 10h24min.

No dia 23.08.2023 a ré aplicou suspensão disciplinar de um dia ao demandante, sob a alegação que foi constatado que, no dia 22.08.2023, ele demonstrou comportamento inadequado no setor de produção ao não desempenhar as atividades que foi orientado a realizar, comprometendo o resultado da produção, com fundamento no art. 482, “e” da CLT (fl. 123). O autor se recusou a assinar o documento em questão, o qual foi firmado pela ré e por duas testemunhas. Houve o registro de falta parcial no cartão ponto correspondente (fl. 262), tendo o autor trabalhado por menos de duas horas no referido dia, das 6h57min às 8h43min.

A segunda suspensão disciplinar, esta de três dias, foi aplicada ao demandante no dia 01.09.2023, em razão de o autor ter demonstrado comportamento inadequado, decorrente de ato de insubordinação, negando-se a partir do treinamento de reciclagem de montagem de formas (documento da fl. 124), firmado pela ré e por duas testemunhas, tendo o autor se negado a assiná-lo. O cartão ponto da fl. 263 revela que houve o registro de “faltas” nos dias 01.09.2023 (parcial já que houve trabalho das 7h01min às 11h38min) e 02.09.2023 (sábado – esta integral).

Uma terceira suspensão disciplinar foi aplicada no dia 11.09.2023 em razão de ficar constatado que, nos dias 08 e 09.09.2023, o autor demonstrou comportamento inadequado no setor de produção, ao não desempenhar as atividades que foi orientado a realizar, comprometendo o resultado da produção, tendo o trabalhador se negado a assinar o documento, o qual foi assinado pela ré e por duas testemunhas (fl. 125). O controle de jornada da fl. 263 revela a existência de labor registrado das 7h às 10h59min e das 12h às 13h59min no dia 08.09.2023, com o registro de “faltas” ao lado dos horários das marcações, e das 7h11min às 10h58min no dia 09.09.2023, também com o registro de “faltas” ao lado das marcações.

A quarta suspensão disciplinar, também por três dias, foi

aplicada ao autor em 14.09.2023, em razão de ficar constatado que nos dias 13 e 14.09.2023 o autor teve comportamento inadequado no setor de produção, não desempenhando as atividades que foi orientado a realizar, comprometendo o resultado da produção (fl. 126). A parte autora recusou-se a assinar o documento, o qual foi firmado pela ré e por duas testemunhas. As suspensões disciplinares estão registradas nos controles de jornada, no dia 14 (de forma parcial) e nos dias 15 e 16.09.2023 (falta integral), conforme fl. 263.

A reclamada acostou aos autos prova audiovisual que se encontra disponível junto ao PJe mídias, cujo teor vai ao encontro das alegações constantes nas suspensões disciplinares dos dias 23.08.2023 e dos dias 11 e 14.09.2023, já que revela que o autor se encontrava na maior parte do tempo sem a execução de atividades no local de trabalho em diversas ocasiões.

Em sua manifestação à contestação e documentos o autor limitou-se a afirmar que a justa causa foi aplicada de forma equivocada, em razão da falta de provas da falta grave alegada pela ré, afirmando que não teve acesso à prova audiovisual (fl. 386), sendo que sequer impugnou as advertências e suspensões aplicadas em diversas ocasiões ao longo do período contratual. No que se refere à prova audiovisual, está disponível junto ao PJe-Mídias, ou seja, foi apresentada atendendo às formalidades necessárias.

Muito embora o autor tenha sido incluído no quadro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (---) da empresa reclamada, na eleição realizada no dia 27.04.2022, conforme ata de posse anexada ao corpo da contestação (fl. 73), o que assegurava a ele a garantia provisória no emprego prevista no caput do art. 10, II, "a", § 1º, do ADCT, referido dispositivo legal veda apenas "a dispensa arbitrária ou sem justa causa".

No caso sob apreciação, ainda que o mandato de um ano fosse até 27.04.2023, projetando a garantia provisória no emprego até 24.04.2024, o dispositivo legal acima referido não veda a rescisão do contrato de trabalho por "justa causa", como ocorreu no caso concreto (fls. 167-9).

A prova oral produzida não é capaz de desconstituir os documentos e a prova audiovisual apresentada pela ré. Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha --- afirmou saber que o reclamante era perseguido e que recebia advertências por qualquer motivo, tendo tomado ciência disso por comentários na empresa, acreditando que a perseguição tenha ocorrido em razão da condição de cipeiro do reclamante. No entanto, a tese de perseguição em razão de se tratar de membro da --- sequer foi alegada na exordial. Ademais, o relato da testemunha parte da suposições da testemunha e de boatos ouvidos por ela na empresa, já que a testemunha não presenciou fato algum que possa servir de base para seu relato.

As demais afirmações da testemunha --- no sentido que viu o autor sendo chamado para ir à sala onde eram aplicadas advertências não capazes de desconstituir as provas produzidas pela reclamada, ressaltando que, embora muitos documentos acostados aos autos pela reclamada não tenham sido firmados pelo autor, sequer houve a impugnação do seu teor pelo reclamante e não foram desconstituídos por outras provas.

Portanto, a prova documental revela que num período inferior a dois meses de labor (de 31.07 a 18.09.2023), o autor recebeu cinco advertências e quatro suspensões disciplinares, por motivos variados (faltas injustificadas ao trabalho, marcação de ponto de forma indevida, ausência ao trabalho antes do horário sem justificativa e/ou permissão, não desempenhar as atividades conforme foi orientado a realizar, além de ter se negado a partir do treinamento de reciclagem de montagem de formas). Nesse contexto, concluo estar comprovado que o autor deixou de cumprir as obrigações inerentes ao contrato de trabalho, o que tornou inviável a manutenção do contrato de trabalho. Logo, a justa causa aplicada deve ser mantida.

Por decorrência, julgo improcedente o pedido de reversão da rescisão contratual por justa causa em demissão sem justa causa. Por uma questão de lógica, rejeito os pedidos de pagamento das verbas rescisórias descritas no pedido do item “6.4.1” (13º salário, férias vencidas acrescidas do terço constitucional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio, FGTS – depósitos e multa, este, inclusive sobre o pedido dos itens “6.4.6” e “6.4.7” – fls. 24-5 e 26).

C) INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE.

Em razão da conclusão firmada no capítulo “B”, que manteve a justa causa aplicada ao autor, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização do período da estabilidade prevista no caput do art. 10, II, “a”, § 1º, do ADCT, em razão do referido dispositivo legal assegurar a garantia provisória apenas nos casos de “a dispensa arbitrária ou sem justa causa”, aos trabalhadores membros da ---.

D) HORAS EXTRAS.

O autor alega que cumpria sua jornada de trabalho das 5h às 20h/21h, com intervalo intrajornada de uma hora e, aos domingos, das 5h às 14h, sem intervalo. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e/ou diferenças e reflexos, além do intervalo intrajornada suprimido. Pugna, ainda, pela integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das parcelas ora postuladas.

A reclamada, por sua vez, afirma que toda jornada de trabalho do autor se encontra registrada nos controles de jornada, os quais alega que demonstram o efetivo horário de trabalho praticado durante o período contratual e, da mesma forma, a remuneração das horas extraordinárias se encontra corretamente registrada nos demonstrativos de pagamento de salário anexados aos autos. Nega a existência de horas extras inadimplidas.

Em sua manifestação sobre a contestação e documentos o autor impugnou os controles de jornada acostados aos autos e, ao mesmo tempo, alegou a ausência de juntada, requerendo a aplicação da Súmula 338 do TST. O autor afirma, ainda, que a ré não acostou aos autos acordo de compensação e, ainda assim, alega que seria inválido em razão da prestação

habitual de horas extras, pelo que requer a aplicação da Súmula 85 do TST. Apontou a existência de diferenças de horas extras, conforme planilhas das fls. 382 e 385.

À análise.

Inicialmente registro que, em se tratando de alegação de labor em horário extraordinário sem a correspondente contraprestação de fato constitutivo do direito do trabalhador, compete a ele o ônus de comprovar suas alegações, a teor do art. 818, I, da CLT. No entanto, o autor não produziu provas capazes de comprovar a jornada de trabalho indicada na petição inicial.

A testemunha --- afirma em seu depoimento que “faz registro biométrico” e que “nunca trabalhou sem ponto batido, esclarecendo que o ponto era batido logo na chegada”, acrescentando que “chegou a trabalhar aos sábados e domingos, sempre com o ponto batido”. Relatou a mesma testemunha que o reclamante trabalhava em sábados e domingos, mas que batia o ponto, esclarecendo que “se o trabalhador fosse visto na câmera trabalhando e estivesse sem ponto, era chamado”. Com relação ao labor aos domingos, a testemunha afirma que “se o trabalhador fosse convocado e quisesse, ia trabalhar no domingo”, acrescentando que “o empregado poderia ser advertido se não fosse trabalhar no sábado”. Muito semelhante foi o relato da testemunha ---, cujo resumo consta no início desta sentença.

Nesse contexto, à míngua de outras provas, não foram desconstituídos os horários de trabalho registrados nos controles de ponto acostados aos autos, motivo pelo qual passo à análise das diferenças de horas extras apontadas pela parte autora em sua manifestação à contestação e documentos, decorrentes do número de horas e da base de cálculo empregada.

Tomando por amostragem as diferenças de horas extras apontadas pela parte autora do mês de agosto de 2021, cujo controle de jornada se encontra acostado à fl. 216, observo que foram realizadas 50,17 horas extras com adicional de 60%, além de 9,44 horas extras com adicional de 100%, as quais observo que foram corretamente satisfeitas no demonstrativo de pagamento de agosto de 2021 (fl. 282), inclusive com a observância da base de cálculo no valor apontado pela parte autora de R\$2.222,00 (salário-base mais adicional de insalubridade).

No mês de julho de 2022, apontado pela parte autora na manifestação à contestação (fl. 385), observo que o demonstrativo de pagamento da fl. 301 revela que foram satisfeitas 27,24 horas extras de 60%, com a dedução de 3,37 horas decorrentes de faltas, na forma apurada no controle de jornada da fl. 246. A base de cálculo das horas extras satisfeitas pela ré no mencionado mês foi no valor de R\$2.705,42, na forma indicada pela parte autora (salário base mais adicional de insalubridade).

Nesse contexto, não comprovada a existência de diferenças de horas extras não satisfeitas durante o período contratual, nem as devidas com o adicional de 60% e nem aquelas realizadas em domingos e feriados, sem a concessão de um dia de descanso (devidas com o adicional de 100%).

Por decorrência, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e/ou de diferenças de horas extras e reflexos dos itens “6.4.3” e “6.4.3.1” (fl. 25).

No que se refere ao intervalo interjornada, o autor apontou a existência de dias em que houve a supressão do período de descanso de 11 horas entre o término da jornada de um dia e o início da jornada do dia seguinte, conforme planilha de fl. 385, indicando a ocorrência da mencionada situação nos meses de agosto e setembro de 2021.

Compulsando o cartão de ponto do mês de agosto de 2021 (fl. 216), constato que houve a supressão do intervalo interjornada de 11 horas entre a jornada do dia 02.08.2021 e a do dia 03.08.2021, à medida que houve o encerramento da jornada às 18h24min e o início da jornada no dia seguinte ocorreu às 5h10min, quando o autor havia usufruído de 10h46min de intervalo interjornada, havendo a supressão de 14 minutos do referido intervalo efetivamente devido.

O cartão ponto do mês de julho de 2021 revela a ocorrência da supressão do intervalo interjornada decorrente do encerramento da jornada de trabalho às 17h47min do dia 14 e o início da jornada no dia seguinte às 4h53min, havendo a supressão de seis minutos do mencionado intervalo intrajornada (fl. 220).

Do mesmo modo, a supressão do intervalo intersemanal de 35 horas, pode ser constatada nos controles de jornada dos meses de julho e agosto de 2021 (fls. 220 e 216, respectivamente).

Embora o autor tenha usufruído de folga no sábado do dia 24.07.2021 a partir das 15h44min, no dia seguinte (domingo), iniciou a jornada de trabalho às 5h54min, permanecendo em repouso por apenas 14h10min. O período de descanso concedido não atingiu as 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT), ao passo que o outro período de descanso iniciado no domingo a partir das 11h12min foi até às 7h do dia seguinte (segunda-feira 26.07.2021), ou seja, totalizando um descanso de 19 horas e 48 minutos, este tempo (mais prolongado) deve ser considerado usufruído entre uma e a outra semana.

Dessa forma, acolho parcialmente o pedido e condeno a reclamada, com base nos horários de trabalho registrados nos controles de jornada do período contratual acostado aos autos, a indenizar o tempo suprimido dos intervalos interjornadas:

- a) de 11 horas entre duas jornadas (art. 66 da CLT), quando suprimido, com o adicional de 50%;
- b) de 35 horas (arts. 66 e 67 da CLT), acrescido do adicional de 50%.

Aplico, por analogia ao art. 71, §4º, da CLT, e reconheço a natureza indenizatória das parcelas, não havendo incidências em outras verbas.

Observe-se como base de cálculo das parcelas a remuneração

do reclamante.

E) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O autor não comprovou sua alegação no sentido que durante o período contratual o adicional de insalubridade em grau médio recebido não integrou a base de cálculo das horas extras, do adicional noturno, dos décimos terceiros salários, das férias acrescidas do terço constitucional e do FGTS do período contratual. No que se refere ao aviso-prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, em razão da modalidade da rescisão contratual operada por justa causa, sequer houve o direito ao recebimento das referidas parcelas. Rejeito o pedido.

F) FGTS (DEPÓSITOS E MULTA).

No que se refere à alegação de que a reclamada não efetuou o recolhimento mensal e rescisório de forma correta, em sua manifestação à contestação e documentos (item "XIV", fl. 387) a parte autora mencionou que a parcela seria devida em decorrência da procedência dos pedidos de natureza salarial postulados na presente demanda.

No entanto, em razão da conclusão firmada nos capítulos anteriores ao presente, nos quais não houve o acolhimento de parcelas de natureza salarial, não há diferenças de FGTS a serem satisfeitas.

No que se refere à multa de 40% incidente sobre o FGTS, indevida em razão da rescisão contratual ter ocorrido por justa causa.

Julgo improcedente o pedido.

G) COMPENSAÇÃO.

A compensação não se confunde com a dedução e diz respeito ao abatimento do montante da condenação de parcela diversa devida pelo empregado ao empregador, sendo matéria que pode ser invocada tão somente na defesa. Contudo, na Justiça do Trabalho, a compensação está adstrita às dívidas de natureza trabalhista. Isso decorre do fato de não ser possível a compensação de dívidas de natureza trabalhista, com outras de natureza civil ou comercial, em razão do caráter alimentar do crédito trabalhista (Súmula 18 do TST).

Em relação à dedução, no presente caso não ficou comprovado o pagamento de parcelas durante o período contratual que tenham sido deferidas na presente sentença. Rejeito.

H) JUSTIÇA GRATUITA.

Em relação à justiça gratuita, este E. Tribunal possui a Tese Jurídica n. 13 firmada em IRDR, que consolidou o seguinte entendimento:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467 /2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§4º do art. 790 da CLT).

Ressalvo meu entendimento pessoal em relação à matéria.

Apesar da insurgência da reclamada quanto à concessão do benefício, há declaração que acompanha a inicial (fl. 30), instruída por cópia da CTPS (fls. 39-41). Além disso, em razão do teor do Tema 13 em IRDR, foi concedido prazo ao autor para juntar aos autos seu último contracheque, considerando que reconheceu estar empregado em seu depoimento prestado na audiência de instrução (fl. 413), tendo apresentado o documento à fl. 427, o qual revela que seu salário-base atual monta a importância bruta de R\$2.412,07, revelando padrão salarial atualmente inferior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social, pelo que concluo que ficou devidamente comprovada a sua condição de hipossuficiência.

Defiro o benefício.

I) HONORÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. STF.

O E. STF, em sessão realizada no dia 20.10.2021 (ADI 5766), da mesma forma que este Magistrado já entendia desde o início da vigência da Reforma Trabalhista, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, nos termos abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin,

Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Dessa forma, em relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o que preceitua o art. 791-A, caput e §2º, da CLT, considerando também a inconstitucionalidade do §4º, arbitro-os da seguinte maneira:

1) aos Procuradores da parte autora, serão pagos pela reclamada, correspondendo a 10% do proveito econômico dos pedidos deferidos, conforme for apurado em liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme preceitua a OJ n. 348, da SDI-1, do E. TST;

2) ao(s) Procurador(es) da parte reclamada, serão pagos pela parte autora, correspondendo a 10% do valor dos pedidos condenatórios integralmente improcedentes (itens “6.4.1”, “6.4.2”, “6.4.3”, “6.4.3.1”, “6.4.5”, “6.4.6” e “6.4.7”, – fls. 24-6 – totalizando R\$471.030,61). Ressalto que a sucumbência parcial da parte reclamante em determinados pedidos não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento contido na Tese Jurídica n. 5 em IRDR, deste Regional. Logo, o valor dos honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores das reclamadas é de R\$47.103,06.

A execução em relação aos honorários devidos pela parte reclamante, no entanto, só ocorrerá em caso de comprovação de alteração da sua situação econômica (no prazo de dois anos, considerando a limitação imposta pelo art. 11-A, da CLT), permanecendo, por ora, suspensa a exigibilidade do valor. Diante da inconstitucionalidade do §4º, reconhecida pelo E. STF, fica vedada a utilização de créditos eventualmente obtidos pela parte reclamante em outras demandas para suportar os honorários sucumbenciais na presente demanda.

J) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Tendo em vista o decidido pelo STF na ADC 58/DF, até o ajuizamento da ação (após a decisão proferida nos embargos de declaração) aplica-se a correção monetária pelo IPCA-e desde a aquisição de cada título e os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177/91 - item “6” do acórdão nos embargos de declaração) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC como correção e juros.

Considera-se época própria para a correção: das verbas que compõem a remuneração mensal - do 1º dia útil do mês seguinte ao de competência; do 13º salário - metade em 30/11 e metade em 20/12 (Leis n. 4.090/62 e 4.749/65), das verbas rescisórias - o décimo dia após a rescisão; do FGTS a partir do 8º dia após o mês do salário, ou primeiro dia útil posterior, observando-se a incidência juros prevista na Lei 8.036/90 até a data do ajuizamento. Na apuração do quantum debeat, concernente às parcelas deferidas, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com objetivo de impedir o

eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente.

K) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Incidências fiscais e previdenciárias ficam autorizadas, devendo ser apuradas e recolhidas, ambas, nos termos da legislação vigente à época do julgado, sobre parcelas de natureza salarial, devendo ser observados as diretrizes estabelecidas na Súmula n. 368 do E. TST e nas Súmulas 6 e 80 do E. TRT da 12ª Região, podendo a reclamada efetuar as retenções cabíveis.

Outrossim, determino que os juros e eventual multa moratória (acessórios) incidentes sobre as contribuições previdenciárias, sejam suportados pela reclamada, responsável pelo recolhimento. Como índice de atualização da contribuição previdenciária deverá ser utilizada a taxa SELIC. A multa moratória deverá ser apurada a partir do prazo de 48 horas contadas da citação, em caso de não pagamento.

Admito, para fins fiscais e previdenciários, a natureza indenizatória das seguintes parcelas: indenização dos intervalos interjornada e intersemanal, além dos honorários sucumbenciais.

As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas observando o que prevê a Recomendação CR n. 02/2019.

L) AMPLITUDE DE COGNIÇÃO.

Expostos os fundamentos pelos quais os pedidos submetidos a julgamento foram decididos, ficam atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF, não sendo exigível pronunciamento explícito sobre todas as questões e fundamentos apresentados pelas partes, sobretudo porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal Regional.

Outrossim, ressalto que todos os argumentos trazidos pelas partes foram levados em consideração, conforme preceitua o art. 489, § 1º, do CPC /2015, sendo dispensável constá-los expressamente nesta sentença, por não serem juridicamente relevantes ou capazes de infirmar a conclusão ora adotada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ---propôs em face de ---
CONSTRUÇÕES DE ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS LTDA., nos termos da fundamentação
supra, decido:

(1) no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos
formulados pela parte reclamante, para CONDENAR a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

(1.1) à parte reclamante:

(a) indenização da supressão do intervalo interjornada de 11
horas (art. 66 da CLT), quando ocorrida, com base nos horários de trabalho registrados nos controles
de jornada, com o adicional de 50%;

(b) indenização da supressão do tempo mínimo do intervalo
intersemanal (35 horas – arts. 66 e 67 da CLT), quando ocorrida, com base nos horários de trabalho
registrados nos controles de jornada, com o adicional de 50%.

(1.2) ao(s) procurador(es) da parte autora:

(a) honorários sucumbenciais, no valor correspondente a 10%
do proveito econômico dos pedidos deferidos, conforme for apurado em liquidação, sem a dedução
dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ n. 348, da SDI-1, do E. TST.

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, porque
preenchidos os requisitos legais para sua concessão (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamada, nos
termos do capítulo “I” da fundamentação, observada a gratuidade da justiça deferida à parte autora,
motivo pelo qual incide, no caso concreto, a inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 5.766.

Juros e correção monetária conforme disposto no capítulo “J”.

Incidências fiscais e previdenciárias nos termos do capítulo “K”.

A condenação fica limitada ao valor dado aos pedidos da petição
inicial, apenas com a incidência da devida atualização e sem prejuízo dos juros (art. 322, §1º, do
CPC/2015), conforme capítulo “A” da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Custas pela parte ré no importe de R\$400,00, calculadas sobre o
valor de R\$20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou para contestar puramente o que já foi decidido (arts. 80, VII, 1.022 e 1.026, § 2º, todos do CPC/2015).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

INDAIAL/SC, 07 de junho de 2024.

--- HENRIQUE BEZERRA CABRAL
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)